



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022119-53.2018.8.19.0087

Apelante: RENAN SANTOS DA SILVA
Apelado: EVERTON RAMOS DE ARAÚJO
Relatora: DES. ELISABETE FILIZZOLA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA ENVOLVENDO PARTICULARES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSAS POR MEIO DE POSTAGENS FEITAS PELO RÉU EM REDE SOCIAL NA INTERNET. TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO A QUO PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO TIDO POR OFENSIVO OU DIFAMATÓRIO À IMAGEM DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, BEM COMO PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00, ATUALIZADO A PARTIR DA SENTENÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, ajuizada por DJ de música funk, com o fito de obter tutela judicial para remoção de conteúdo ofensivo na Internet divulgado pelo Réu, também músico, bem como obter a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela postagem das referidas publicações maliciosas em rede social que teriam lhe causado danos à sua imagem.

Sentença de parcial procedência, para converter a tutela antecipada deferida para remoção do conteúdo tido como difamatório, em 24 horas, sob pena de multa diária em R\$ 200,00, convertida em definitiva, e para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais devidamente



atualizado, a partir da publicação da sentença, mais custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação. Comentários maliciosos e tendenciosos na rede social que causou danos que extrapolam o mero aborrecimentos diversos.

Responsabilidade civil subjetiva caracterizada, com a presença de seus elementos, quais sejam, culpa (dolo ou culpa *stricto sensu*), dano e nexos de causalidade. Dano moral configurado e *quantum* indenizatório corretamente fixado na sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0022119-53.2018.8.19.0087**, em que figuram como Apelante, **RENAN SANTOS DA SILVA** e, como Apelado, **EVERTON RAMOS DE ARAÚJO**.

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, interposto por Renan Santos da Silva, contra a sentença (doc 0197) que julgou procedente, em parte, o pedido do Autor Everton Ramos de Araújo, para converter a tutela antecipada em definitiva e para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais devidamente atualizado a partir da publicação da sentença. O Juízo *a quo* condenou o Réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação.

No caso, a tutela de urgência havia sido deferida pelo Juízo *a quo* (doc 061) para que o Réu removesse das redes sociais, no prazo de 24 horas, qualquer conteúdo ofensivo ou difamatório à imagem do Autor ou seu nome comercial, sob pena de multa diária de R\$200,00, diante da ausência de manifestação do Réu, bem como do teor das ofensas comprovadas às fls. 18/27.

Apelação Cível de Renan Santos da Silva (doc 0206). Primeiramente, requer o Apelante o benefício da gratuidade de justiça. Alega o Apelante a ausência de interesse de agir, porque o Autor, ora Apelado, em momento algum entrou em contato para tentar dirimir a questão na esfera extrajudicial.



Prossegue o Apelante com sua narrativa, asseverando que os fatos imputados pela parte Autora seriam configurados, em tese, como ilícitos penais, e não houve nenhuma *notitia criminis*, o que demonstra que o ocorrido não causou tanto transtorno como alegou. Ainda segundo o Recorrente, apenas depois da réplica nos autos o Autor anexou o registro de ocorrência, entretanto, com perda do prazo para exercer o direito de queixa, conforme artigo 103 do Código Penal.

Dessa forma, ao ver do Apelante, o sucedido poderia ter sido dirimido extrajudicialmente, e, concluindo que o Recorrido foi em busca de lucro indevido e não de uma indenização digna por danos morais suportados.

No mais, o Apelante diz que o fato não é idôneo a produzir interferência psicológica suficiente à caracterização do dano moral, por se caracterizar como mero dissabor da vida cotidiana, sendo necessária a demonstração de “lesão a sentimentos”.

Ademais, esclarece o Apelante, em suas palavras, que o Apelado assume em áudio enviado por aplicativo de mensagens que se apropria de ideias de outros artistas e posta música sem pedir permissão para o verdadeiro autor da obra. Dito isso, alega o Apelante que as críticas publicadas não se propuseram a ofender o Apelado e sim demonstrar sua indignação para com esses atos censuráveis, posto que as publicações são verdadeiro eco de centenas de postagens de artistas musicais, indignados com a atitude do Apelado em usufruir de ganhos autorais que não lhe pertencem.

Com isso, pede o Recorrente seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, seja o valor reduzido, pois o Código Civil prevê a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como seja isento do pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões ao Apelo de Everton Ramos de Araújo (doc 0242). Declara o Apelado ser conhecido como DJ Cabide e por ser profissional no ramo musical vem daí o seu sustento, e como o Réu, ora Apelante, “DJ Rennan da Penha”, teceu comentários maliciosos e tendenciosos na rede social a seu respeito, tal fato causou-lhe diversos transtornos.

Alega o Recorrido, também, ser produtor musical, portanto, transforma músicas originais em *remix*, o que seria autorizado por meio de pagamento ao detentor do direito autoral de cada música produzida.

O Recorrido refuta, ainda, a alegação do Recorrente de que não teve muitos eventos por conta da pandemia em 2020, pois realizou diversos projetos, bem como impugna o pedido de gratuidade de justiça feita pelo Apelante.

Alega o Apelado que o recurso de Apelação não deve ser conhecido, pois se limita a reproduzir os fundamentos da contestação ou que deve ser negado



provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Por fim, pede seja o Apelante seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

Passo ao **VOTO**.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA requerida pelo Apelante para processamento do presente recurso, diante dos documentos constantes dos autos, notadamente a afirmação de hipossuficiência e declaração de imposto de renda (docs 0133 e 0175/0186)

Conheço do recurso de Apelação Cível, eis que tempestivo, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive porque não ofende o princípio da dialeticidade, ao contrário do que afirmou o Apelado, eis que a parte Recorrente expõe em seu recurso as razões de fato e de direito, pelas quais não se conforma com o resultado do julgamento.

Em resumo, o Apelo foi interposto pelo Réu contra a sentença de parcial procedência em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais, que converteu a tutela antecipada (que determinou a remoção das redes sociais, no prazo de 24 horas, de qualquer conteúdo ofensivo ou difamatório à imagem do Autor ou seu nome comercial, sob pena de multa diária de R\$200,00) em definitiva, bem como condenou a parte Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais devidamente atualizado a partir da publicação da sentença, mais custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação.

Os fatos podem ser assim narrados, em síntese, para melhor elucidação da causa:

O Autor, Everton Ramos de Araújo, alegou na exordial ser músico conhecido como "DJ Cabide", fazendo shows e remixagem de músicas de funk, enquanto que o Réu, Renan Santos da Silva, também músico, conhecido como "DJ Rennan da Penha", teria lhe ofendido através de sua rede social na Internet.

As expressões ofensivas que teriam sido perpetradas pelo Réu são as seguintes: "*Cabide seu merda*"; "*Cabide roubou música*", "*Cabide é capim e ladrão...vai acabar entrando no pau*", "*Cabide está fazendo escola de ser chacota*"; "*Cabide é ladrão de música*", "*Cabide é ruim de xota*"; "*Cabide chacota do funk carioca*"; "*Dj Cabide o mais otário do Rio de Janeiro*"; "*Cabide é doente*", além das seguintes indicadas que foram proferidas em vídeo: "*Mula*", "*Imbecil*", "*Cabide é capim*", "*Só faz merda*", "*Roubar música dos outros*", "*Até alguém acabar com o CPF dele*", "*Esse merda*", "*Mula de kichute*", "*Energúmero*".

O Réu, em seu apelo, traz à baila a alegação de carência de ação, porque o Apelante não tentou uma composição amigável antes de ingressar em juízo, nem na



época dos fatos teria registrado ocorrência policial, fazendo-o apenas após o prazo decadencial de seis meses que o ofendido tem de registrar uma *notitia criminis*, o que demonstra, a seu ver, que incorreu qualquer abalo de ordem psíquica em decorrência do acontecido.

Sem razão de ser a preliminar de mérito levantada pelo Apelante, visto que é direito subjetivo do Autor acionar o Poder Judiciário para resolver a lide, e dessa forma, despicando o esgotamento de via administrativa ou extrajudicial para solução do conflito, na medida em que são garantias constitucionais o direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, consoante artigo 5º, XXXIV, “a”, e XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito do recurso, em que pesem as insurgências do Apelante, denota-se, pela prova coligida aos autos, que o referido DJ postou mensagens a seus seguidores, ofendendo abertamente o Autor (doc 018).

Embora o Apelante tenha dito que as publicações não tiveram o fito de ofender o demandante, porque apenas refletiram a indignação de centenas de postagens de artistas musicais contra a atitude do Apelado em “usufruir” dos ganhos autorais que não lhe pertence, segundo sua narrativa, o seu Apelo não merece acolhida.

Na verdade, o Recorrente tenta abrandar a situação que causou, buscando eximir-se da condenação imposta na sentença. Nesta perspectiva, o Apelante chega a levantar como escusa uma suposta violação de direitos autorais em que estaria incorrendo o demandante, alegando que o mesmo estaria se valendo de músicas de artistas sem o devido pagamento de direitos autorais.

Em várias postagens, o Apelante acusa o Apelado de “roubar” música, há xingamentos, inclusive uma foto do Autor com os dizeres “Vou roubar sua música” a fim de ridicularizá-lo.

O fato é que as expressões utilizadas pelo Réu são de cunho vexatório e ofensivo, injustificáveis, donde se conclui que o Réu passou dos limites de uma possível rivalidade entre DJ’s e atingiu a dignidade da pessoa do Apelado (doc 018).

Apesar da informação nos autos de que o Apelante, segundo o Apelado, estaria se referindo à música “Desce com o Copão 160 Bpm”, ao disferir sua ira nas postagens, considerando que o Apelado a teria “roubado”, e assim auferindo indevidamente lucro, se a música for de sua autoria, deve se valer dos meios judiciais próprios para fazer valer seu direito.

Ainda com referência à música “Desce com o Copão 160 Bpm”, segundo o Recorrido, a sua autoria pertence a outro músico, de nome Mc Gorila, e que foi produzida pelo demandante, postada em 10 de maio de 2018, não tendo o Réu qualquer vínculo com a composição da música. De toda sorte, eventual discussão entre as



partes deveria ter ocorrido em bom tom, sem excessos ou desvios, mas houve provocações “pesadas” partindo do Réu, com o objetivo de acabar com a imagem do Autor, que fogem ao aceitável, e atacam frontalmente a honra do demandante.

Assim sendo, a responsabilidade civil a ser apurada deverá ser examinada à luz da legislação civil que regula a matéria, mormente quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso, subjetiva, quais sejam, culpa (dolo ou culpa *stricto sensu*), dano e nexó de causalidade.

Os fatos ilícitos aqui expostos inegavelmente provocam abalo ao bem-estar, perturbam o sossego e conseqüentemente causam angústia e sofrimento psíquico. São inegavelmente fatos ofensivos à reputação e por tal motivo, objeto de reprovação ético-social.

Impende frisar que o dano moral que tais condutas provocaram nem mesmo necessita ser provado, pois é *in re ipsa*, haja vista que capazes, por si sós, de ultrajar os direitos subjetivos e extrapatrimoniais de qualquer cidadão comum e, desta feita, não podem ser tolerados socialmente.

Nesta senda, inevitavelmente a parte Autora experimentou transtornos e sensações negativas em razão do episódio, ao ser o alvo das ofensas perpetradas pelo Réu, ressaltando que ambas as partes são conhecidas pelo público da música funk.

Desta feita, não se está diante de fato que possa ser caracterizado como mero aborrecimento do dia-a-dia, e conseqüentemente, resta caracterizado o dano moral a ser compensado pela parte Ré.

Logo, diante da presença dos pressupostos da responsabilidade extracontratual subjetiva, tem-se o dever de indenizar.

Nessa perspectiva, passa-se à análise do valor a ser fixado a título de compensação. Levando-se em conta o caráter pedagógico-punitivo, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, sem olvidar que a fixação de quantia possa cumprir a finalidade de ordem psíquica, para que o dano moral seja devidamente compensado.

Também importante destacar que, para a fixação do *quantum debeatur* da compensação por danos morais, o dano não pode ser fonte de lucro, sob pena de causar enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, e dessa forma, o seu arbitramento deve operar-se com moderação.

Impende considerar, ainda, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são norteadores para a fixação do valor, e como é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.



Assim sendo, o Juízo *a quo* fixou a indenização em R\$ 10.000,00, o que se afigura razoável no caso concreto, posto que não houve maiores desdobramentos negativos ao Apelado além daqueles corretamente pontuados na sentença e balizados com prudência.

Seguem-se exemplos jurisprudenciais de ações indenizatórias por ofensas e xingamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA
POR DANO MORAL. OFENSAS E XINGAMENTOS.
RITO SUMÁRIO REGULADO PELO CPC/73.
REVELIA CORRETAMENTE RECONHECIDA NA
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL
SUBJETIVA. DANO MORAL VERIFICADO.

Demanda embasada na alegação de que o Réu desferiu ofensas verbais em face dos Autores durante uma assembléia de condomínio chamando estes, de forma inexplicável, de "ladrões", afirmando que ambos eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio". Sentença de procedência, reconhecendo a revelia e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de cada Autor. Inconformismo do Réu, sustentando a inocorrência da revelia e no mérito, a ausência de comprovação dos fatos alegados pelos Autores. Rito sumário. Audiência do art. 277 do CPC/73. Réu que, embora tenha comparecido à audiência de conciliação acompanhado de advogado, deixou de apresentar contestação. Correto reconhecimento da Revelia, a qual, embora conduza à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, nos termos do art. 344 do NCP, não é absoluta, permitindo-se a análise das alegações em confronto com o acervo probatório constante nos autos. Conduta perpetrada pelo Réu, consistente no xingamento dos autores de "ladrões" e que estes eram "membros de uma quadrilha que vinha roubando o prédio", que transbordam o mero aborrecimento inerente ao cotidiano, tendo exposto os Autores à situação vexatória perante os outros moradores do condomínio que se encontravam presentes na assembleia. Dano moral verificado e passível de reparação. Verba indenizatória fixada de



forma escoreita em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.

(0115162-16.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 03/12/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/12/2019 - Data de Publicação: 06/12/2019)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE OFENSA MORAL. RELAÇÃO DE ANIMOSIDADE ENTRE MORADOR E FUNCIONÁRIA DO CONDOMINIO INSTAURADA POR ENVIO DE CORREIO ELETRÔNICO. PROVA ORAL PRODUZIDA QUE ATESTA OS XINGAMENTOS ALEGADOS PELA AUTORA. A TODOS É GARANTIDA A INVIOABILIDADE DA HONRA, IMAGEM, DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA, ASSEGURADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º, INCISÓ X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DO CONDOMINO COM ATUAR DA FUNCIONÁRIA O QUE NÃO JUSTIFICA A ATITUDE DO RÉU. OBSERVÂNCIA DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO OFENSOR E A INTENSIDADE DO DANO QUE NÃO JUSTIFICA A VERBA ARBITRADA NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO PARA ADEQUAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00, NO MAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA.

(0125326-35.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/12/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/12/2019 - Data de Publicação: 19/12/2019)

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Os honorários recursais ficam majorados em 2%. No mais, concedo a gratuidade de justiça ora deferida para processamento do presente recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2ª Câmara Cível

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA
Relatora